PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 211/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza a permuta de área pertencente ao Patrimônio Público Municipal por área pertencente a particular, localizada no Loteamento Jardim Helvetia Park I, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	03/11/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 03 de novembro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

P A R E C E R J U R Í D I C O

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Permuta de nesga de via pública por área de particular para regularização de via. Desafetação. Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Orgânica do Município. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a permuta de nesga de terra oriunda do prolongamento da Rua Joana Isabel Pacheco, no Loteamento Jardim Residencial Helvetia Park I, por área a ser destacada do lote 21 da quadra Q do mesmo loteamento, com torna a cargo do Município, para fins de regularização de via pública.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como corolário da autonomia que a Constituição da República lhe assegura (art. 18)[1], compete ao Município a gestão dos seus próprios bens, de modo que a afetação e a desafetação de bens públicos municipais, bem como a sua alienação, constituem matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República[2], c/c o art. 14, caput e incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre afetação ou desafetação de bens públicos[3].

Sobre o tema, Alexandre Santos de Aragão ensina que a afetação "é a vinculação do bem a determinada finalidade pública" e que "tanto a afetação como a desafetação (...) pode se dar (1) expressamente, por lei ou ato administrativo, (2) tacitamente ou (3) por fato jurídico em sentido estrito, seja

Pág. 2/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

executado materialmente pela Administração ou não". No Município de Indaiatuba, a afetação e a desafetação de bens do patrimônio municipal seguem necessariamente a primeira dessas hipóteses, pois dependem de autorização legislativa, consoante o art. 132 da Lei Orgânica do Município[4].

A vedação genérica do § 2º do art. 132 da Lei Orgânica, que impede a desafetação de bens municipais para sua alienação a terceiros, é excepcionada pelos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, que permitem a desafetação de vias públicas de uso comum do povo para venda a terceiros quando consideradas inúteis pelas suas dimensões, pelo seu formato esconso ou pela sua situação, a ser feita aos proprietários de imóveis lindeiros mediante prévia avaliação e autorização legislativa (cf. nota 4). É precisamente a hipótese dos autos: a área municipal é nesga de 65,42 m² remanescente do prolongamento da Rua Joana Isabel Pacheco, que integra o domínio público por força do registro do loteamento[5], e sua alienação, na forma de permuta com torna, dá-se ao proprietário do lote lindeiro, com o fim de regularizar o traçado da própria via.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, legitimado a deflagrar o processo legislativo pela regra geral do art. 43 da Lei Orgânica[6], tanto nas matérias de iniciativa comum quanto naquelas que lhe são reservadas pelo art. 47 da Lei Orgânica[7], em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição da República[8] e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual[9], e a quem cabe a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 124 da Lei Orgânica)[10], e o objeto da proposição não se insere entre as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara previstas no art. 48 da Lei Orgânica[11].

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária mostra-se adequada, porquanto a matéria não se enquadra no rol taxativo do art. 44, parágrafo único, incisos I a VII, da Lei Orgânica[12], que reserva à lei complementar o Código Tributário, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Parcelamento e Uso do Solo, as Posturas Municipais, o Regime Jurídico dos Servidores e o Estatuto do Magistério, nem implica alteração da própria Lei Orgânica.

No que concerne aos requisitos específicos da matéria, a alienação de bens imóveis da Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, à prévia avaliação, à autorização legislativa e,

Pág. 3/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

como regra, à licitação na modalidade leilão, dispensado o certame na permuta por outros imóveis que atendam às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores[13]. A aquisição do imóvel particular, por sua vez, depende de prévia avaliação e autorização legislativa[14]. No caso, o interesse público reside na regularização da via, cuja área necessária já fora declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 14.766/2023; as avaliações constam de laudo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia (2.295,17 UFESP para a área municipal e 3.435,75 UFESP para a área particular); e a torna de 1.140,58 UFESP, a cargo do Município, não ultrapassa a metade do valor do imóvel por ele ofertado, atendendo ao limite legal. Registre-se, contudo, que o laudo é de maio de 2022, com pesquisa de mercado de abril daquele ano, e a lei exige avaliação prévia à alienação; decorridos mais de quatro anos, convém que o Executivo ratifique ou atualize a avaliação, até porque a torna se aproxima do limite legal e eventual variação na proporção entre os valores pode afastar a hipótese de dispensa de licitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos[15], mas reclama dois reparos. O primeiro é de substância: a nesga a ser permutada integra via pública e é, portanto, bem de uso comum do povo, inalienável enquanto conservar essa qualificação[16]; a planta e o memorial descritivo que instruem o projeto tratam a hipótese como desafetação de área pública, mas o articulado se limita a autorizar a permuta, sem desafetar expressamente o bem, o que convém suprir com dispositivo que declare a nesga desafetada da categoria de bem de uso comum do povo e incorporada aos bens dominicais do Município, pressuposto da alienação. O segundo é de redação: o preâmbulo anuncia que o Prefeito sanciona e promulga “a seguinte lei complementar”, quando se trata de lei ordinária, como indicam a própria numeração do projeto e o seu art. 6º. Ambos os reparos podem ser feitos por emenda da Comissão de Justiça e Redação, sem prejuízo da tramitação.

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal[17].

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno[18];

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
Comissão de Segurança e Trânsito;
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação a apresentação de emenda para inserir dispositivo que desafete expressamente a nesga de terra objeto da permuta, bem como para corrigir o preâmbulo, substituindo "lei complementar" por "lei"; e à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos que solicite ao Poder Executivo a ratificação ou a atualização do laudo de avaliação, datado de maio de 2022, antes da deliberação em Plenário.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno[19];

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável de **2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA**, nos termos do art. 54, inciso V, da

Pág. 5/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

Lei Orgânica[20] e do art. 191, incisos V e XII, do Regimento Interno[21], quórum calculado sobre a totalidade dos Vereadores, presentes ou ausentes, desprezadas as frações e adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 189, § 4º, do Regimento Interno)[22].

Havendo pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica[23] e do art. 141, § 1º, do Regimento Interno[24], devendo ser enviado às Comissões Permanentes pelo Presidente no prazo de 3 (três) dias contados da leitura no Expediente; o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir do recebimento, e o Relator, o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer (art. 135, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno)[25].

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

[1] Constituição da República: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)”

[2] Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

[3] Lei Orgânica do Município: “Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)
IX – dispor sobre afetação ou desafetação de bens públicos; (...)”

[4] Lei Orgânica do Município: “Art. 132 – A afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal dependerá de autorização legislativa.
§ 1º - A desafetação só será permitida quando houver relevante interesse público e ficar demonstrada a impossibilidade de aquisição de imóvel particular adequada para a ação municipal pretendida.
§ 2º - É vedada a desafetação de bens municipais para a sua alienação ou concessão de uso a terceiros, inclusive a entidades públicas de outros Poderes ou à sociedades civis de qualquer natureza.
§ 3º - A desafetação de praças públicas, ou sistemas de lazer, ou de recreio, de uso comum do povo, só será permitida para fins educacionais ou habitacionais, para sua permuta com áreas de particulares que sejam destinadas exclusivamente para esse fim.

Pág. 6/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

§ 4º - A desafetação de praças públicas, ou de lazer e de vias públicas, de uso comum do povo, será permitida para fins de concessão de uso remunerada ou de venda a terceiros, quando elas forem consideradas inúteis pelas suas dimensões, pelo seu formato esconso, pela sua situação, ou pela desativação de tráfego.
§ 5º - A concessão de uso remunerada ou a venda a que se refere o § 4º deste artigo, será feita aos proprietários de imóveis lindeiros e dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa."

[5] Lei nº 6.766/1979: "Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

[6] Lei Orgânica do Município: "Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

[7] Lei Orgânica do Município: "Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:
I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II – disponham sobre:
a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal." (inciso III declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

[8] Constituição da República: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (...)"

[9] Constituição do Estado de São Paulo: "Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

Pág. 7/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)"

[10] Lei Orgânica do Município: "Art. 124 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

[11] Lei Orgânica do Município: "Art. 48 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
III – organização e funcionamento de seus serviços;
IV – subsídios de todos agentes políticos."

[12] Lei Orgânica do Município: "Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.
Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código Sanitário do Município;
IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações;
V – Posturas Municipais;
VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações;
VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal."

[13] Lei nº 14.133/2021: "Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...) c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidade da Administração Pública indireta, segundo avaliação prévia, e que ocorra a torna de valores, sempre que for o caso; (...)"

[14] Lei Orgânica do Município: "Art. 128 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

[15] Lei Complementar nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

[16] Código Civil: “Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”

[17] Regimento Interno: “Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:
I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
XI – que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.
XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)”

[18] Regimento Interno: “Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos.”

[19] Regimento Interno: “Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (...)
§ 4° Estarão sujeitas a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras “a” e “b” do § 2° deste artigo. (...)”

[20] Lei Orgânica do Município: “Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: (...)
V – Alienação de bens imóveis; (...)”

[21] Regimento Interno: “Art. 191. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias: (...)
V - Alienação de bens imóveis; (...)
XII - afetação/desafetação; (...)”

[22] Regimento Interno: “Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)
§ 4° No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior. (...)”

[23] Lei Orgânica do Município: “Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 46, § 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica.
§ 2º - O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
§ 3º - Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.”

[24] Regimento Interno: “Art. 141. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de

Pág. 10/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE

seu recebimento na Secretaria da Câmara ou da data do despacho de recebimento pela Presidência.
§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria. (...)"

[25] Regimento Interno: "Art. 135. O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, contados do seu protocolo na Secretaria da Câmara ou do despacho da Presidência recebendo-o.
§ 1° Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias contados da leitura do Expediente da Sessão.
§ 2° O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento.
§ 3° O Relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitira parecer.
§ 4° A Comissão Permanente terá o prazo total de 7 (sete) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
§ 5° Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa."

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 03/11/2026 23:30:32 -
03:00

Pág. 11/11 - Tramitação nº 150507 - PL 211/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2F12-FA7B-5565-DAEE